

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI X ALEX VIEIRA PASSOS

PROCEDIMENTO Nº ND202020

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, CNPJ nº 62.658.737/0001-53, Brasília, DF, Brasil, representado por Sara Spigariol, Florianópolis, SC, Brasil, é o Reclamante do presente Procedimento Especial (o “**Reclamante**”).

ALEX VIEIRA PASSOS, Cuiabá, MT, Brasil, representado por Ricardo Rodrigo Corrêa da Silva, Cuiabá, MT, Brasil é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <*cofeci.com.br*> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 03 de dezembro de 2014 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 07/05/2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 07/05/2020, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <cofeci.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 07/05/2020, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <cofeci.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 03/12/2014.

Em 12/05/2020, a Secretaria Executiva intimou o Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 19/05/2020, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 19/05/2020, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 04/06/2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado. Em 09/06/2020, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 04/06/2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea, do Reclamado, recebida em 04/06/2020. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas

poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 12/06/2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 23/06/2020, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Do Reclamante

Em síntese, o Reclamante afirma que o referido nome de domínio se enquadra nas hipóteses previstas pelo art. 2.2, (d) do Regulamento da CASD-ND e art. 3º, parágrafo único, (d) do Regulamento do SACI-Adm, assim como na hipótese prevista pelo art. 2.1, (c), do Regulamento da CASD-ND e art. 3º (c) do Regulamento do SACI-Adm, tendo alegado que:

- Seria autarquia federal, instituída pela Lei n. 6.530/78, que atua mediante a normatização e fiscalização da profissão de corretor de imóveis em todo o País, a fim de proteger a sociedade contra a atuação de eventuais maus profissionais;
- Desde 2001 é titular do domínio <cofeci.gov.br> no qual são disponibilizadas informações sobre a atuação do Reclamante, acima mencionadas;
- No entanto verificou que a sua sigla – COFECI – havia sido registrada como nome de domínio pelo Reclamado para redirecionar ao site <http://unec.com.br/>, referente a Unidade de Educação de Cuiabá – UNEC, instituição educacional que fornece e presta cursos pagos de “Técnico em Transações Imobiliárias – TTI” e de “Perito Avaliador Imobiliário”, os quais teriam como público alvo o mesmo público do Reclamante, o que demonstraria que o Reclamado estaria tentando obter lucro indevido com o domínio em disputa;
- Apesar de devidamente Notificado, o Reclamado teria então passado a redirecionar o Nome de Domínio ao site do seu escritório de advocacia, AB3 Advogados - Zambrim, Brito & Vieira Passos (<https://www.ab3advogados.com.br/>), atuante no setor imobiliário;

- O Reclamado tinha pleno conhecimento do Reclamante e das atividades por ele desenvolvidas sob a sigla/marca COFECI, uma vez que o Reclamado é registrado perante o Reclamante como corretor (CRECI) e avaliador de imóveis (CNAI);
- O Reclamado registrou o nome de domínio com o intuito de causar uma situação de provável confusão com o Reclamante junto aos usuários da internet e assim obter lucro indevido com essa situação de provável confusão;
- A má-fé no uso do domínio teria restada comprovada pelo fato de que o Reclamado teria buscado obter lucro indevido ao redirecionar, em um primeiro momento, ao site da Unidade de Educação de Cuiabá – UNEC com o intuito de vender cursos daquela instituição; e, posteriormente, ao site do seu próprio escritório de advocacia, visando angariar clientela do setor imobiliário, mesmo setor de atuação do Reclamante;
- Ao Reclamante não seria necessário requerer o registro da sua sigla COFECI como marca junto ao INPI por se tratar tal sinal de sigla que identifica autarquia federal devidamente criada por lei ordinária (Lei n. 6.530/78), sendo o seu registro como marca vedado pelo art. 124, inciso IV, da Lei n. 9.276/96;
- De toda forma, teria o Reclamante legitimidade para requerer a transferência do nome de domínio uma vez que o Reclamante seria titular do domínio <cofeci.gov.br> desde 2001, sendo este, portanto, anterior ao registro do nome de domínio em disputa;

Pelos motivos expostos e de acordo com os artigos 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e Art. 2º (f) do Regulamento do SACI-Adm, o Reclamante requereu a transferência do nome de domínio em disputa para sua titularidade.

b. Do Reclamado

Apesar da decretação de revelia do Reclamado pela Secretaria Executiva, uma vez que o Reclamado não apresentou tempestivamente sua defesa; esta Especialista considerou a manifestação extemporânea do Reclamado, na qual aduziu, resumidamente, que:

- Preliminarmente, requereu a abertura de novo prazo para resposta, uma vez que o Reclamante teria o endereço físico do Reclamado, razão pela qual a notificação acerca desta disputa deveria ter sido realizada por meio físico e não eletrônico;

- O nome de domínio em disputa seria de sua propriedade uma vez que teria efetuado os pagamentos das taxas e tarifas para validar o seu uso;
- O site redirecionado pelo nome de domínio não faria nenhuma menção ao Reclamante;
- O nome de domínio é usado de forma comercial e legal pelo Reclamado;
- Não teria o Reclamante apresentado quaisquer fundamentos legais para embasar o seu direito ao nome de domínio em disputa;
- O dispositivo legal citado pelo Reclamante - inciso VI do art. 124 da Lei 9.276/96 - não se relacionaria ao caso;
- O registro do nome de domínio em questão pelo Reclamado teria respeitado os requisitos exigidos por lei;

Por fim, requereu o Reclamado, além da notificação postal e devolução de prazo para defesa, que o nome de domínio seja mantido com o Reclamado.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente

Considerando a preliminar de mérito suscitada pelo Reclamado cabe à esta Especialista informar que o procedimento de disputas de nome de domínio denominado SACI-Adm trata-se de procedimento quase que exclusivamente eletrônico, sendo todas as comunicações entre o Centro, as Partes e o(s) Especialista(s) feitas por meio eletrônico e as quais devem ser dirigidas ao Secretário Executivo do procedimento, conforme previsão do art. 5.2 do Regulamento CASD-ND e art. 8º do Regulamento SACI-Adm.

Nesse sentido, não há que se falar que a notificação ao Reclamado para a apresentação de sua defesa deveria ter sido efetuada por meio físico, sendo a notificação eletrônica enviada ao Reclamado pela Secretaria Executiva em 19/05/2020 plenamente válida.

Ademais, há de se notar que a notificação eletrônica ao Reclamado foi endereçada ao endereço eletrônico do Reclamado fornecido pelo NIC.br, não havendo assim quaisquer irregularidades no envio da intimação do Reclamado a apresentar sua defesa.

Portanto, a preliminar arguida pelo Reclamado em sua manifestação extemporânea é negada por esta Especialista, pelas razões acima expostas.

Ultrapassada a preliminar arguida pelo Reclamado, passa-se à análise de mérito da presente disputa.

Nos termos do art. 3º do Regulamento SACI-Adm, e respectivos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, o Reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Ainda, deverá o Especialista vislumbrar a existência de eventuais direitos e legítimos interesses do Reclamado sobre o nome de domínio em disputa.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Conforme fora comprovado pelo Reclamante, este trata-se de autarquia federal instituída no ano de 1978 para atuar na disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis.

Nesse sentido, desde 1978, o Reclamante – CONSELHO FEDERAL DE CORRETOR DE IMÓVEIS – atua no segmento imobiliário, tendo invariavelmente se tornado conhecido neste ramo pela sigla COFECI, que representa as iniciais do nome do Reclamante.

Assim, em que pese não tenha o Reclamante comprovado ser titular de registros marcários para o sinal distintivo COFECI, é evidente que tal sinal se encontra associado ao Reclamante e as atividades por ele desenvolvidas.

Ademais, cumpre destacar que o Reclamante comprovou ser titular do domínio <cofeci.gov.br> desde o ano de 2001, isto é, 13 anos antes do Reclamado registrar o nome de domínio em disputa, tendo assim também, estabelecido direitos anteriores sobre o sinal COFECI.

Desse modo, verifica-se que o nome de domínio em disputa constitui uma reprodução, integral, do nome de domínio anteriormente registrado pelo Reclamante, <cofeci.gov.br>, sendo a única distinção entre eles o uso das extensões “.gov.br”, no

domínio do Reclamante, e “.com.br”, no domínio do Reclamado, sendo tal distinção incapaz de afastar a possibilidade de confusão entre estes domínios.

Nesse sentido, o nome de domínio em disputa constitui uma reprodução do domínio anteriormente registrado pelo Reclamante, sendo ainda capaz de causar confusão indevida entre os usuários da internet tendo em vista a clara reprodução de sinal que identifica o Reclamante e é utilizado por este em seu nome de domínio <cofeci.gov.br>, registrado desde 2001.

Dessa forma, tendo o Reclamante demonstrado possuir direitos conforme o art. 3º do Regulamento SACI-ADM e art. 2.1 (c) do Regulamento da CASD-ND, é que se entende que tal requisito fora devidamente preenchido.

b. Legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Em conformidade com o quanto exposto acima, é evidente possuir o Reclamante legítimo interesse no nome de domínio em discussão.

Ora, como já demonstrado, o Reclamante, CONSELHO FEDERAL DE CORRETOR DE IMÓVEIS, trata-se de autarquia federal que atua desde 1978 na disciplina e fiscalização dos corretores de imóveis.

Por ser o Reclamante conhecido junto ao público por suas iniciais – COFECI – sinal este que se encontra reproduzido no nome de domínio <cofeci.gov.br>, de sua titularidade desde 2001, é que possui o Reclamante indiscutível e legítimo interesse no nome de domínio em disputa uma vez que este reproduz, integralmente e sem acréscimos, sinal que identifica o Reclamante perante o público, assim como reproduz nome de domínio anteriormente registrado pelo Reclamante.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Considerando que o Reclamado não demonstrou ser titular de quaisquer pedidos de registro/registros de marca para o sinal COFECI, não tendo igualmente demonstrado o Reclamado que seria conhecido por este sinal ou que este sinal é de alguma forma utilizado pelo Reclamado para identificar os seus serviços, é que não restou comprovado no caso ser o Reclamado titular de quaisquer direitos ou legítimo interesse no nome de domínio em disputa.

Assim, não tendo o Reclamado comprovado a existência de quaisquer direitos sobre o domínio ou sobre o sinal COFECI, como que este seria título de estabelecimento, nome

empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo do Reclamado, é que se entende pela inexistência de direitos e legítimos interesses do Reclamado no nome de domínio em disputa.

Ainda neste tocante, é importante ressaltar que o Reclamado se limitou a alegar que teria registrado o nome de domínio em conformidade com a lei, assim como que estaria utilizando o domínio de forma “comercial e legal”, não tendo, contudo, especificado que uso ou como seria o uso atribuído ao nome de domínio em questão.

Dessa forma, verifica-se que o Reclamado não demonstrou ser titular de direitos ou de legítimos interesses no nome de domínio nos termos do art. 11º (c) do Regulamento SACI-Adm.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Por fim, demonstrou o Reclamante que o nome de domínio em disputa estava sendo utilizado, por duas vezes, de má-fé pelo Reclamado.

Isso porque, o Reclamado, que tinha incontestável conhecimento sobre o Reclamante uma vez que este era registrado junto ao Reclamante, utilizava o nome de domínio para redirecionar para o website <http://unec.com.br/>, da Unidade de Educação de Cuiabá – UNEC, instituição educacional que fornece e presta cursos pagos de “Técnico em Transações Imobiliárias – TTI” e de “Perito Avaliador Imobiliário”.

Ora, resta claro que o redirecionamento do domínio ao mencionado website caracteriza a tentativa do Reclamado em obter vantagem econômica indevida com a venda de cursos da referida instituição já que usuários da internet que buscassem pelo Reclamante poderiam ser levados a acessar o domínio do Reclamado dado a evidente semelhança entre o domínio do Reclamado com o domínio do Reclamante, e assim, serem impulsionados a comprar tais cursos, considerando que tais usuários também seriam atuantes/teriam interesse no setor imobiliário.

Assim, o Reclamado registrou e estava utilizando o nome de domínio <cofeci.com.br> com o intuito de causar confusão junto aos usuários da internet e assim obter proveito econômico indevido sobre o sinal que identifica o Reclamante com a potencial venda de cursos voltados ao setor imobiliário, setor de atuação do Reclamante.

Tal prática pode ser considerada como prática de *cybersquatting*, que consiste no ato de registrar e utilizar nome de domínio composto por marca/sinal que identifica um terceiro, com o intuito de lucrar com a fama desta marca/sinal.

É de se notar ainda que o Reclamado, mesmo após notificado pelo Reclamante, continuou a utilizar o nome de domínio com este mesmo intuito, já que passou a redirecionar o nome de domínio ao website do escritório do qual o Reclamado é sócio, havendo, portanto, clara tentativa do Reclamado em se beneficiar, indevidamente, do sinal COFECI com o registro do nome de domínio em disputa.

Isso porque, ao redirecionar o nome de domínio ao website de seu escritório, o Reclamado também buscou atrair usuários da internet que, buscando pelo Reclamante, seriam induzidos a acessarem o nome de domínio que redirecionaria ao website do escritório do Reclamado, o que implicaria em potencial lucro indevido ao Reclamado com a exposição/redirecionamento ao seu escritório.

Neste ponto ainda, cumpre destacar que o escritório o qual o Reclamado é sócio e o qual o nome de domínio em disputa passou a redirecionar, possui atuação no setor imobiliário, havendo assim, igual tentativa do Reclamado em se beneficiar do sinal do Reclamante, conhecido no setor imobiliário, de modo a obter lucro indevido com o nome de domínio em discussão já que este atrairia usuários da internet interessados nestes setor ao website do escritório do Reclamado.

Dessa forma, restou comprovada a má-fé do Reclamado no registro e uso do nome de domínio em disputa, já que presente no caso a hipótese prevista pelo art. 3º, parágrafo único (d), do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Diante de todo o exposto, tem-se que o Reclamante demonstrou que o nome de domínio em disputa é semelhante e capaz de causar confusão com o nome de domínio anterior do Reclamante.

Além disso, não houve qualquer comprovação da existência de quaisquer direitos ou legítimos interesses do Reclamado sobre o nome de domínio.

Por fim, restou comprovado que o Reclamado registrou e estava utilizando o nome de domínio em disputa de má-fé vez que buscava atrair, com objetivo de lucro e em razão da situação de confusão causada com sinal pertencente ao Reclamante, usuários da Internet a acessarem websites de venda de cursos e de escritório de advocacia do setor imobiliário, havendo clara tentativa de lucro pelo Reclamado com tais redirecionamentos.

Observa-se que a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

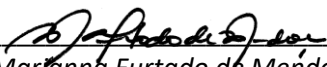
Dessa forma, à luz do exposto é que entende esta Especialista que no caso em tela, à luz das evidências acostadas à Reclamação, restaram configuradas as hipóteses previstas pelo art. 2.1 (c) do Regulamento da CASD-ND e art. 3º (c), do Regulamento do SACI-Adm além do disposto no art. 2.2 (d) do Regulamento da CASD-ND e art. 3º, parágrafo único, (d) do Regulamento do SACI-Adm.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 10.9 do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio em disputa <cofeci.com.br> seja *transferido à Reclamante*.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2020.



Marianna Furtado de Mendonça
Especialista